Conselho Superior da Justiça do Trabalho Secretaria-Geral Coordenadoria de Controle e Auditoria Divisão de Auditoria

## Relatório de Monitoramento n.º 01 CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 Auditoria Sistêmica sobre Férias de Magistrados - TRT 24ª Região

Órgão Auditado: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Cidade Sede: Campo Grande/MS

**Período da Realização:** 29/10/2014 a 15/04/2015

**Área Auditada:** Gestão de Férias de Magistrados

Data do Relatório de Auditoria: 30/4/2015

Data de Publicação do Acórdão: 29/3/2017

## SUMÁRIO

1.	INTR	ODUÇÃO	. 3
2.	ANÁ	LISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES	. 5
2.1.	DEFI	CIÊNCIA DOS CONTROLES DA GESTÃO DE FÉRIAS DOS MAGISTRADOS	. 5
2.1.1	L <b>.</b>	DELIBERAÇÕES	. 5
2.1.2	2.	SITUAÇÃO QUE LEVOU À PROPOSIÇÃO DA DELIBERAÇÃO	. 7
2.1.3	3.	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS E COMENTÁRIOS DO GESTOR	11
2.1.4	۱.	ANÁLISE	15
2.1.4	l.1.	PARCELAMENTO DO USUFRUTO DE FÉRIAS	15
2.1.4	l.2.	INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS SEM O CORRESPONDENTE ATO DE INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS	15
2.1.4	l.3.	INTERRUPÇÃO DO USUFRUTO DE PERÍODO REMANESCENTE DE FÉRIAS INTERROMPIDAS	17
2.1.4 USUI		USUFRUTO DE FÉRIAS POSTERIORES QUANDO AINDA EXISTENTES SALDOS DE FÉRIAS NÃO	20
2.1.4	l.5.	AUSÊNCIA DA DEVIDA MOTIVAÇÃO NOS ATOS DE INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS	23
2.1.4	l.6.	LEVANTAMENTO DAS MOTIVAÇÕES DOS ATOS DE INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS DE 2011 A 2015	24
2.1.4	l.7.	PLANO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO E FRUIÇÃO DE FÉRIAS	25
2.1.4	l.8.	MECANISMOS DE CONTROLE E MONITORAMENTO DE FÉRIAS	26
2.1.4 DESE		UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO PARA GESTÃO DE INFORMAÇÕES DOS RGADORES	27
2.1.5	<b>5.</b>	EVIDÊNCIAS	28
2.1.6	<b>5.</b>	CONCLUSÃO	28
2.1.7 2.2.8	7. 3.10.1	BENEFÍCIOS DO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES 2.2.8.3.1, 2.2.8.3.4, 2.2.8.3.5, 2.2.8.3.6 E .29	
2.1.8 2.2.8	3. 3.3.8.	EFEITOS DO CUMPRIMENTO APENAS PARCIAL DAS DELIBERAÇÕES 2.2.8.3.2, 2.2.8.3.3, 2.2.8.3.7, 29	
3.	CON	CLUSÃO	29
4	PR∩I	POSTA DE FNCAMINHAMENTO	31



#### 1. INTRODUÇÃO

A auditoria sistêmica realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho, no período de 29/10/2014 a 15/4/2015, cumpriu programação do Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (PAA) para o exercício de 2015, consoante previsto no Ato CSJT.GP.SG n.º 377, de 5/12/2014.

O escopo da auditoria contemplou a análise dos atos e procedimentos adotados pelos Tribunais Regionais na gestão de férias dos magistrados, em especial a conversão em pecúnia de períodos de férias não usufruídos por magistrados em atividade, conforme estudos abordados no Plano Anual de Auditoria.

Em face das constatações da auditoria, o Plenário do CSJT determinou a adoção de oito medidas saneadoras a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, conforme se observa na transcrição a seguir das deliberações objeto do presente monitoramento.

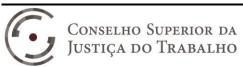
(2.2.8.3) Determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho que:

(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;

(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;



- (2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;
- (2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;
- (2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/1999;
- (2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, consequentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;
- (2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e
- (2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados,





com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.

O Plenário do CSJT determinou, ainda, a adoção da seguinte providência pelo TRT da 24ª Região:

(2.2.8.10.1) adote as funcionalidades do Sistema Informatizado utilizado para a gestão de informações dos magistrados de 1º grau para a gestão das informações dos desembargadores.

Salienta-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região interpôs Pedido de Esclarecimentos quanto à extensão do r. Acórdão no sentido de interromper as férias dos magistrados hipóteses de casamento, falecimento cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, ocasião em que foi proferido o Acórdão sob o n° CSJT-PE-A-20408-02.2014.5.90.0000, no qual fora consignado que não há que se cogitar da extensão abarcar outras hipóteses decisão com o intuito de interrupção não elencadas no art. 80 da Lei nº 8.112/1990 ou motivada no tratamento de saúde do magistrado.

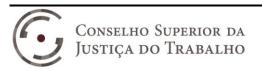
#### 2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

## 2.1. Deficiência dos controles da gestão de férias dos magistrados

#### 2.1.1. Deliberações

(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;

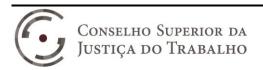
(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses





expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;

- (2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;
- (2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;
- (2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;
- (2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os interrupção de férias e, consequentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;
- (2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiquidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração;



Magistrados\5 - Monitoramento\TRT 24 - RDI 007-2018\3 - Relatório de Monitoramento\TRT 24 - Relatório de Monitoramento Férias.docx

6



- (2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.
- (2.2.8.10.1) adote as funcionalidades do Sistema Informatizado utilizado para a gestão de informações dos magistrados de 1º grau para a gestão das informações dos desembargadores.

#### 2.1.2. Situação que levou à proposição da deliberação

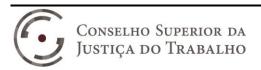
Considerando a legislação e os normativos correlatos, analisaram-se de forma sistêmica os procedimentos de gestão de férias de magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho, identificando a ocorrência de fracionamento e interrupção de férias sem o amparo legal, bem como vícios de motivo e ausências de motivação; deficiência nos controles internos para marcação e alteração de períodos de férias; e discrepâncias entre os métodos adotados para gestão de férias nos Tribunais Regionais do Trabalho.

O usufruto de férias de magistrado encontra-se normatizado nos artigos 66 a 67 da Lei Complementar n.º 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), aplicando subsidiariamente o disciplinamento das férias previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.112/1990.

As inconsistências apuradas foram subdividas em:

#### a) Usufruto de férias em períodos inferiores a 30 dias

Exames realizados sobre o cadastro de gozo de férias dos magistrados do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus, no





período de 2010 a setembro 2014, constataram 22.694 ocorrências de usufruto de férias em períodos inferiores a 30 dias, das quais **1.029** foram do Tribunal da 24ª Região.

Salienta-se que, do total de 1.029 ocorrências verificadas no TRT da 24ª Região, **251** referem-se ao usufruto de apenas um dia, o que representa um percentual de aproximadamente 24,4%.

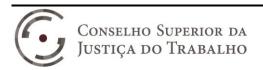
Assim, em que pese a possibilidade da interrupção de férias de magistrados diante da aplicabilidade subsidiária do disposto no art. 80 da Lei n° 8.112/1990, verificou-se que a fruição inferior a 30 dias no âmbito do TRT da 24ª Região deixou de se caracterizar como uma ocorrência excepcional, adstrita aos casos permitidos por Lei, transformando em regra o que deveria ser uma exceção.

#### b) Gozo fracionado dos períodos de férias interrompidos

constatadas na Justiça Trabalhista 2.892 Foram gozo fracionado ocorrências de dos períodos de férias Lei n.° interrompidos, emcontrariedade à 8.112/1990, aplicável subsidiariamente aos magistrados, a qual exige que o restante do período interrompido seja usufruído de uma só vez.

Desse total, verificou-se que **188** ocorrências eram do TRT da 24ª Região. Destaca-se o fato de que o Regional apresentou ocorrências de cinco ou mais interrupções para um mesmo período de férias de magistrado.

c) Ausência de adequada motivação dos atos de interrupção de férias de magistrados



Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



auditoria sistêmica, realizou-se uma verificação amostral de 4% das 11.791 interrupções de férias, das quais foram constatadas na Justiça do Trabalho 207 ocorrências em que a necessidade de serviço não ficou devidamente consignada, adequada interrupções sem motivação administrativos de interrupção de férias, bem como interrupções cujos motivos não foram informados pelos TRTs; e 17 interrupções cujos motivos não se encontram amparados na legislação e jurisprudência, logo o requisito 'motivo' do ato administrativo apresenta vício de legalidade.

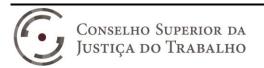
Vale salientar que, da amostra analisada referente ao TRT da 24ª Região, **93**% referem-se à ausência de motivação para a interrupção das férias.

## d) Usufruto de período posterior de férias sem respeitar a integral fruição de saldos de períodos anteriores

Em toda a Justiça do Trabalho, foram constatados 3.418 registros de gozo de férias referentes ao exercício seguinte sem a integral fruição de saldo de exercícios anteriores, em desacordo à ordem lógica e sequencial de fruição dos períodos de férias e em desrespeito à aplicação prática das disposições contidas na Lei Complementar n.º 35/1979 (LOMAN).

Desse total, o TRT da 24ª Região é responsável por **119** ocorrências.

e) Ausência de funcionalidade específica para marcação e alteração de férias de magistrados no sistema informatizado de RH





Em análise aos trâmites adotados para as marcações de férias de magistrados no Judiciário Trabalhista de 1° e 2° graus, verificou-se que a maioria dos Tribunais não possuem funcionalidades específicas em sistema informatizado para efetuar tal procedimento.

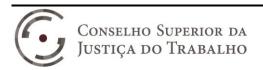
No tocante ao TRT da 24ª Região, observou-se a adoção de procedimentos **distintos** para juízes e Desembargadores, para estes utiliza-se formulários de papel, para aqueles as férias são processadas em sistema informatizado.

A Auditoria observou que o sistema informatizado para marcação de férias não possui funcionalidades para registro e controle, limitando-se a funcionar como repositório de informações, enquanto que o controle se dá de forma manual.

### f) Insuficiência de críticas para marcação e alteração de férias de magistrados no sistema informatizado de RH

Em análise aos procedimentos de controles internos adotados pelas áreas gestoras dos Tribunais Regionais no que concerne a férias, verificou-se ausência de padronização de critérios no âmbito do Judiciário Trabalhista, bem como insuficiência de críticas de sistema para garantir que as marcações e alterações de férias restrinjam-se aos estritos limites legais.

No que se refere ao TRT da 24ª Região, registrou-se que os únicos controles utilizados para marcar/alterar as férias era o limite máximo de 60 dias, divididos em 30 dias iniciais e 30 dias finais, bem assim que, nas alterações, a quantidade



agistrados\5 - Monitoramento\TRT 24 - RDI 007-2018\3 - Relatório de Monitoramento\TRT 24 - Relatório de Monitoramento Férias.docx



de dias não poderia ser superior ou inferior ao período marcado.

Evidenciou-se, mais uma vez, que os sistemas informatizados do TRT têm sido utilizados, predominantemente, como forma de lançamento de informações, simples repositório, em detrimento de servir como ferramenta de auxílio à gestão e ao controle de férias.

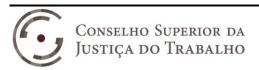
#### 2.1.3. Providências adotadas e comentários do gestor

Em resposta à RDI CCAUD n.º 007/2018, o Tribunal Regional encaminhou, em 2/2/2018, tabela de usufruto de férias dos magistrados e de saldos acumulados até então.

Informou que não permite o fracionamento de férias de magistrados, que se absteve de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Aduziu, ainda, que não parcela os períodos de férias remanescentes de períodos já interrompidos, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se essa medida for imprescindível à prestação jurisdicional - Ato n.º 340/2017 - JDGS.

No que se refere à concessão dos próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores, o Tribunal informou que está sendo regularizado. Informou, à época, que restava apenas os seguintes juízes com seus respectivos saldos de férias não usufruídos:





- Carlos Roberto Cunha (90 dias o magistrado encontrava-se em licença para tratamento de saúde desde 1°/7/2016);
- Marcelino Gonçalves (89 dias); e
- Noedi Francisco Arosio (5 dias em virtude da reversão da aposentadoria em 22/11/2017).

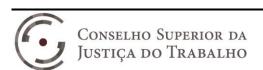
Afirmou que os demais magistrados já estão com férias designadas respeitando-se a ordem cronológica de fruição.

Asseverou ter realizado o levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015. Esclareceu que não houve discrepância entre a motivação do ato de interrupção e as dispostas no art. 180 da Lei n.º 8.112/1990.

Em relação ao necessário aprimoramento dos controles internos relativos a férias de magistrados, o TRT informou que foram adotados os controles para marcação de férias, no entanto ainda existem casos que devem ser ajustados.

Acrescentou que, desde 2017, foram adotadas providências para regularizar o acúmulo de férias de forma que, ainda no exercício de 2018, estava prevista a total regularização dessas situações.

Em relação à adoção de funcionalidades do Sistema Informatizado para a Gestão das informações dos Desembargadores, o TRT informou que ainda não possui, tendo em vista que não existe Resolução do CSJT específica que defina o controle para férias de magistrados. Informou que utiliza,





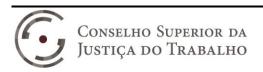
subsidiariamente, a mesma funcionalidade do controle de férias dos servidores.

Acrescentou que os sistemas informatizados administrativos no âmbito da Justiça do Trabalho estão sendo padronizados nacionalmente e serão alterados no decorrer de 2018 por meio de Comitê específico instituído pelo CSJT. Assim, entende que as necessidades de todos os Regionais serão atendidas de forma unificada.

Posteriormente, em resposta à RDI CCAUD n.º 98/2019, encaminhou tabelas atualizadas em relação ao usufruto de férias e aos saldos de férias acumulados pelos magistrados.

Em relação ao levantamento dos motivos de interrupção de férias no período e 2011 a 2015, afirmou que as interrupções nesse período ocorriam por estrita necessidade e exigência do serviço, conforme previsto no \$1° do art. 67 da LOMAN, decorrentes do acúmulo de serviço, da imprescindível prestação jurisdicional, de convocações para realização de sessões administrativas ou judiciárias e para manutenção de quórum de julgamento. E, por esse motivo, não se constatou nenhuma discrepância que demandasse regularização por parte do Regional.

Esclareceu que as interrupções de férias dos magistrados de primeiro grau ocorrem por meio de Ato da Presidência, expedido pelo Juiz Auxiliar da Presidência, conforme preceitua art. 2°, VII, da Portaria GP n.º 26/2014, ou pelo Desembargador Presidente. Quanto aos magistrados de 2° grau, o ato é referendado pelo Tribunal Pleno, por meio de Resolução Administrativa.



rados\5 - Monitoramento\TRT 24 - RDI 007-2018\3 - Relatório de Monitoramento\TRT 24 - Relatório de Monitoramento Férias.docx

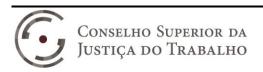


Em relação aos saldos de férias ainda existentes por ocasião da análise em 2018, o TRT afirmou que a situação encontra-se agora regularizada.

Aduz que foi realizado levantamento das férias remanescentes de exercícios anteriores e todos os magistrados que se encontravam com pendências foram notificados da situação, e apresentaram requerimentos, conforme consta da Certidão da Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Acrescentou que, com o término do concurso para Juiz do Trabalho Substituto e a nomeação em 2015 de 2 (dois) Juízes do Trabalho Substitutos e, em 2016, de mais 1 (um), o déficit do quadro de Magistrados foi regularizado, possibilitando a convocação regular de Juiz de 1ª instância para a composição do quórum de julgamento na 2ª Instância e a regularização das férias acumuladas na 1ª e 2ª Instâncias.

No que tange à utilização da funcionalidade para controle de férias dos servidores subsidiariamente para o controle das férias dos Desembargadores, o TRT informou que, desde 2016, as férias de juízes e desembargadores ocorrem por meio do Sistema Gestore Web, que é o mesmo utilizado pelos servidores. Esclareceu, ainda, que esse Sistema será substituído pelo PROAD - Processo Administrativo Virtual. O registro e o controle das férias dos magistrados e servidores são realizados pelo SGRH - Sistema de Gestão de Recursos Humanos que se encontra em fase de migração para o SIGEP - Sistema Integrado de Gestão de Pessoas.



agistrados\5 - Monitoramento\TRT 24 - RDI 007-2018\3 - Relatório de Monitoramento\TRT 24 - Relatório de Monitoramento Férias.docx



#### 2.1.4. Análise

#### 2.1.4.1. Parcelamento do Usufruto de Férias

Por meio do Ofício TRT GP n.º 139/2015, o TRT da 24ª Região atestou que não permite o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias.

Ademais, em análise à tabela de usufruto de férias de magistrados, verificou-se que:

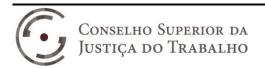
- dos 146 registros referentes ao ano de 2017, constataram-se 22 usufrutos de períodos inferiores a 30 dias;
- dos 158 registros referentes ao ano de 2018, constataram-se 54 usufrutos de períodos inferiores a 30 dias; e
- dos 42 registros referentes ao ano de 2019, 15 foram inferiores a 30 dias.

Entretanto, essas ocorrências se referem a férias interrompidas ou usufruto de períodos remanescentes de férias interrompidas. Dessa forma, não foi identificado parcelamento/fracionamento de férias no TRT entre 2017 e 2019.

Assim, conclui-se pelo <u>cumprimento da deliberação</u> 2.2.8.3.1.

### 2.1.4.2. Interrupção de férias sem o correspondente Ato de Interrupção de férias

Por meio do Ofício TRT GP n.º 139/2015, o TRT da 24ª Região atestou que não se interrompem férias de magistrados,





salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional.

Além disso, em análise à tabela de usufruto de férias de magistrados, observou-se **apenas uma** interrupção indevida, conforme quadro a seguir:

	QUADRO 1 FÉRIAS INTERROMPIDAS SEM O DEVIDO ATO										
CÓDIGO	NOME DO MAGISTRADO		USUFRUTO DE FÉRIAS								
	NOME DO MAGISTRADO	ANO	PERIODO	INÍCIO	FIM	DIAS					
	VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE	2018		09/04/2018	09/04/2018	1					
3352			1	26/04/2018	08/05/2018	13					
3332			1	21/01/2019	29/01/2019	9					
				14/02/2019	20/02/2019	7					

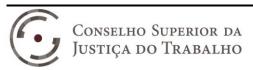
Fonte: Base de Dados de férias de magistrados encaminhada pelo TRT em resposta à RDI CCAUD n.º 098/2019.

Observa-se que o primeiro período de férias do ano aquisitivo de 2018 da magistrada foi inicialmente marcado para 9/4/2018 a 8/5/2018.

Embora conste nos autos do Processo Administrativo Eletrônico n.º 2048/2018, solicitação formulada pela magistrada para interrupção do período de férias nos dias 10 a 25/4/2018, em decorrência de licença por motivo de doença em pessoa da família, este foi indeferido pela Presidência do Regional, em cumprimento ao Acórdão objeto do presente monitoramento.

Entretanto, o que se observa dos registros de férias usufruídos pela magistrada é que, na prática, o período de 10 a 25/4/2018 não foi computado como usufruto de férias.

Dessa forma, deve o Tribunal fazer os devidos ajustes, a fim de: a) considerar usufruído o primeiro período de férias referente a 2018 nos dias 9/4/2018 a 8/5/2018; e b) considerar



Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD Setor de Administração Federal Sul - SAFS Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513 Brasília – DF - CEP: 70.070-600 Telefone: (61) 3043-7674 -



o usufruto dos dias 21 a 29/1/2019 e 14 a 20/2/2019 como referentes ao ano aquisitivo de 2019.

Dessa forma, conclui-se que a <u>deliberação 2.2.8.3.2 foi</u> parcialmente cumprida.

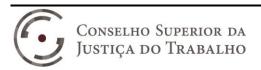
# 2.1.4.3. Interrupção do usufruto de período remanescente de férias interrompidas

Por meio do Ofício TRT GP n.º 139/2015, o TRT da 24ª Região atestou que não é permitido aos magistrados do Regional o parcelamento do período remanescente de férias interrompidas.

Entretanto, da análise da Tabela de Usufruto de Férias referentes ao ano de 2017, encaminhada pelo TRT, observou-se que, do total de 146 registros, 22 foram inferiores a 30 dias. E desses, <u>três</u> magistrados tiveram o usufruto dos seus saldos remanescentes também interrompidos, conforme se observa no quadro a seguir:

	QUADRO 2 INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS DE PERÍODO REMANESCENTE										
CÓDIGO	NOME DO MAGISTRADO	ANO	PERÍODO	DATA DE INICIO	DATA FIM						
				03/07/2017	16/07/2017						
10214	JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA	2016	2	19/08/2017	20/08/2017						
				25/08/2017	03/09/2017						
	JÚLIO CÉSAR BEBBER	2016		01/02/2017	07/02/2017						
10356			1	10/02/2017	02/03/2017						
				08/06/2017	09/06/2017						
				15/08/2017	03/09/2017						
9168	MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA	2017	1	13/09/2017	13/09/2017						
				06/11/2017	12/11/2017						

Fonte: Base de Dados de férias de magistrados encaminhada pelo TRT em resposta à RDI CCAUD n.º 007/2018.





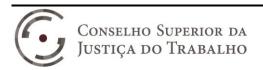
Cabe considerar que as interrupções tiveram as seguintes justificativas:

#### 1) JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA - código 10214

- ATO.GP.n.° 294/2017, Retificado pelo ATO.GP.n.° 306/2017 - as férias foram interrompidas em 17/7/2017devido à necessidade de o Desembargador Vice-Presidente, no exercício da Presidência, dar andamento e direcionamento aos expedientes inerentes ao cargo. Férias remarcadas para o período de 19/8 a 3/9/2017;
- ATO.GP.n.º 340/2017 foi interrompido o período de 21/8 a 24/8/2017, devido a realização de Correição Periódica Ordinária, remarcado para fruição no interregno de 8 a 11/1/2018.

#### 2) JÚLIO CÉSAR BEBBER - código 10356

- ATO.GP.N° 10/2017 foi interrompido nos dias 8 e 9/2/2017 o período de  $1^{\circ}/2/2017$  a 2/3/2017, em razão da participação na 1ª Reunião Extraordinária do Coleprecor, remarcada para fruição nos dias 8 e 9/6/2017.
- 3) MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA código 9168
- ATO.GP.N° 381/2017, retificado pelo ATO.GP.N° 392/2017 interrompeu de 4/9 a 12/9/2017, o período marcado para 15/8 a 13/9/2017, em razão do requerimento n.° 8411/2017, no qual menciona a convocação para participar do julgamento dos processos da Primeira





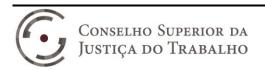
Turma, remarcado para usufruto no interregno de 6/11/2017 a 14/11/2017.

Em análise à tabela de usufruto de férias referentes aos anos de 2018 e 2019, observaram-se <u>cinco</u> ocorrências de interrupções de saldos remanescentes de períodos já interrompidos.

Note-se que, nos casos em que ocorre interrupção de períodos de férias, essas deveriam ser usufruídos em até 2 parcelas tendo em vista que os normativos legais determinam que, uma vez interrompida as férias, o período remanescente deve ser usufruído de uma só vez. No entanto, como se verifica no quadro a seguir, foram identificadas ocorrências com até 6 parcelas.

00	QUADRO 3 OCORRÊNCIAS EM QUE HOUVE INTERRUPÇÃO DO USUFRUTO DE PERÍODO DE FÉRIAS JÁ INTERROMPIDO											
CÓDIGO	MAGISTRADO	ANO AQUISICAO	PERIODO	QUANTIDADE DE PARCELAS DE USUFRUTO DO PERÍDO	MOTIVOS APRESENTADOS PELO TRT PARA AS INTERRUPÇÕES DE PERÍODOS DE FÉRIAS							
225	AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR	2018	2	4	Participação na 60ª Reunião de Trabalho da CONEMATRA; no 1º Congresso Internacional de Direito do Trabalho; e na Solenidade de Posse no cargo de Ministro do TST.							
22375	DEA MARISA BRANDAO CUBEL YULE	2018	2	6	Participação em Seminário; PROAD n.º 6813/2018							
27760	FABIANE FERREIRA	2018	2	5	Participação na III Jornada de Estudos; e em Curso de Formação de Supervisores de CEJUSCS-JT							
6244	IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO	2018	2	5	Substituição de Juiz; e Participação em Seminário							
2160	MARCIO ALEXANDRE DA SILVA	2018	2	6	Participação no Programa Trabalho Seguro; Atividades relativas ao Programa de combate ao Trabalho Infantil; Reuniões com instituições parceiras do Programa Trabalho Seguro							

Fonte: Base de Dados de férias de magistrados encaminhada pelo TRT em resposta à RDI CCAUD n.º 098/2019.



Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD Setor de Administração Federal Sul - SAFS Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513 Brasília – DF - CEP: 70.070-600 Telefone: (61) 3043-7674 -

Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



Cabe pontuar que, embora haja justificativa para as interrupções, não se considera razoável o usufruto do período de férias em 6 etapas, quando a norma determina que não haja interrupções, mas, caso seja imprescindível, que o período restante seja usufruído em uma única vez.

Dessa forma, considera-se que <u>a deliberação 2.2.8.3.3 foi</u> parcialmente cumprida.

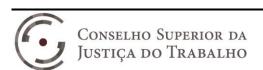
## 2.1.4.4. Usufruto de férias posteriores quando ainda existentes saldos de férias não usufruídos

Por meio do Ofício TRT GP n.º 139/2015, o TRT da 24ª Região atestou que concede aos magistrados os períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, somente após a fruição integral dos saldos dos exercícios anteriores.

Entretanto, da análise da tabela de usufruto de férias no exercício de 2017 (146 registros), constatou-se que foram concedidas férias referente a anos subsequentes, quando ainda existentes saldos de férias a serem usufruídos, para 5 magistrados. Essa prática afronta a própria lógica do instituto das férias, cujo direito refere-se a cada exercício.

O quadro a seguir apresenta os casos referentes aos 5 magistrados aos quais foram concedidos em 2017 períodos posteriores quando ainda existentes dias remanescentes de exercícios anteriores.

QUADRO 4
USUFRUTO DE FÉRIAS POSTERIORES QUANDO AINDA EXISTENTES SALDOS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDOS
EXERCÍCIO 2017





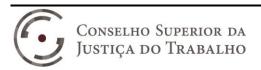
	MAGISTRADO		RUTO DE FI	PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDOS (SALDO EM 2018)					
CÓDIGO	NOME	ANO AQUISITIVO	PERÍODO	DATA DE INICIO	DATA FIM	DIAS DE USUFRUTO	ANO	PERÍODO	QTDE DIAS REMANES- CENTES
5835	ANA PAOLA EMANUELLI PEGOLO	2017	1	22/06/17	21/07/17	30	2007	2	5
3833	DOS SANTOS	2017	2	06/11/17	05/12/17	30	2007	2	5
							2016	2	4
	JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA	2017	1	05/09/17	01/10/17	27	2017	1	3
10214							2017	2	30
	MARCELINO GONÇALVES	2017	1	19/06/17	10/07/17	30	2010	2	29
2070					18/0//1/		2011	1	30
2070		2017	2	16/10/17	14/11/17	30	2011	2	30
	RENATO DE MORAES		1	10/07/17	08/08/17	30	2008	1	1
14992	ANDERSON	2017	2	16/10/17	14/11/17	30	2010	2	23
	VANESSA MARIA	2017	1	31/07/17	29/08/17	30	2006	2	1
3352	ASSIS DE REZENDE	2017	2	16/11/17	15/12/17	30	2006	2	Τ

Fonte: Base de Dados de férias de magistrados encaminhada pelo TRT em resposta à RDI CCAUD n.º 007/2018.

Observa-se que os magistrados acima usufruíram férias referente ao ano aquisitivo de 2017, quando ainda existiam saldos pretéritos, referentes a anos anteriores como: 2006, 2007, 2010, 2011 e 2016.

Em resposta à RDI CCAUD n.º 98/2019, foi enviada nova tabela de usufruto de férias referentes aos anos de 2018 e 2019, o que ensejou nova análise por parte desta Unidade, que identificou **três** magistrados que usufruíram períodos mais recentes de férias enquanto existentes saldos mais remotos ainda pendentes.

US	QUADRO 5 USUFRUTO DE FÉRIAS POSTERIORES QUANDO AINDA EXISTENTES SALDOS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDOS EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019										
	MAGISTRADO		USUFRUTO DE FÉRIAS					PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDOS (SALDO EM 2018)			
CODIGO		ANO AQUISI- TIVO	PERÍODO	DATA DE INICIO	DATA FIM	DIAS DE USUFRUTO	ANO	PERÍODO	QTDE DIAS REMANESCE NTES		
16720	CARLOS ROBERTO CUNHA	2019	1	04/02/19	05/03/19	30	2018	2	30		





US	QUADRO 5 USUFRUTO DE FÉRIAS POSTERIORES QUANDO AINDA EXISTENTES SALDOS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDOS EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019											
			USUF	RUTO DE E	FÉRIAS		PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDOS (SALDO EM 2018)					
CODIGO	MAGISTRADO	ANO AQUISI- TIVO	PERÍODO	DATA DE INICIO	DATA FIM	DIAS DE USUFRUTO	ANO	PERÍODO	QTDE DIAS REMANESCE NTES			
10214	JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA	2018	1	31/01/19	25/02/19	26	2017	2.	9			
10214		2018	1	28/02/19	01/03/19	2	2017	2	9			
		0010	1	25/06/10	24/07/18 30	20	2010	2	29			
2070	MARCELINO GONÇALVES	2018	2018 1 25	23/06/18		30	2011	1	30			
		2018	2	15/10/18	13/11/18	30	2011	2	30			

Fonte: Base de Dados de férias de magistrados encaminhada pelo TRT em resposta à RDI CCAUD n.º 98/2019.

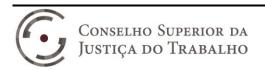
Observa-se que o magistrado código 10214 usufruiu o primeiro período de férias relativo ao ano de 2018, quando existentes 9 dias pendentes de usufruto relativos ao exercício de 2017.

O magistrado código 2070 usufruiu os dois períodos de férias referentes ao exercício de 2018, quando pendentes saldos relativos aos anos aquisitivos de 2010 e 2011.

No mesmo sentido, o magistrado código 16720 usufruiu 30 dias referentes ao ano aquisitivo de 2019, quando existentes 30 dias de saldo referente ao ano aquisitivo de 2018.

Destaca-se que os casos acima enumerados não se encontram amparados na legislação em vigor e cabe ao TRT envidar esforços para garantir que o usufruto de férias respeite a ordem cronológica de aquisição do direito.

Salienta-se que, em resposta à RDI CCAUD n.º 98/2019, foi encaminhada tabela com a posição atualizada dos saldos de férias acumulados. O TRT informou, inclusive, os períodos de férias marcados, mas que ainda se encontravam pendentes de autorização para usufruto.





QUADRO 6 SALDO DE FÉRIAS EM ABRIL/2019									
	SALDO D	E FÉRIAS	PERÍODO SOLICITADO PARA	PROCESSO					
MAGISTRADO	ANO AQUISITIVO	DIAS	USUFRUTO DE FÉRIAS	ADMINISTRATIVO					
CARLOS ROBERTO CUNHA	2018	60	1/7/2019 a 30/7/2019	2384/2019					
CARLOS ROBERTO CONTA	2016	80	18/11/2019 a 18/12/2019	2304/2019					
HERBERT GOMES OLIVA	2018	30	11/11/2019 a 10/12/2019	2368/2019					
			4/6/2019 a 2/7/2019						
MARCELINO GONÇALVES			11/9/2019 a 10/10/2019	2365/2019					
	2011	60	18/11/2019 a 17/12/2019						
NOEDI FRANCISCO	NCISCO 2018 60		1/8/2019 a 30/8/2019	2369/2019					
AROSIO	2010		2/9/2019 a 1/10/2019	2003, 2013					

Fonte: Base de Dados de férias de magistrados encaminhada pelo TRT em resposta à RDI CCAUD  $\rm n.^{\circ}$  98/2019.

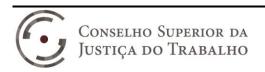
Considerando, ainda, que o Tribunal era responsável por 119 ocorrências de usufruto posterior de férias sem respeitar a integral fruição de saldos de períodos pretéritos e hoje se encontra com apenas 5 ocorrências, pode-se concluir que o Tribunal demonstra estar se esforçando para regularizar as situações em desacordo com os normativos legais.

Portanto, conclui-se, que a <u>deliberação 2.2.8.3.4 está em</u> cumprimento.

### 2.1.4.5. Ausência da devida motivação nos atos de interrupção de férias

Por meio do Ofício TRT GP n.º 139/2015, o TRT da 24ª Região atestou que todos os atos administrativos de interrupção de férias de magistrados do Tribunal indicam a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/1999.

Da análise dos atos de interrupção referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019 encaminhados pelo TRT, observou-se que se encontram devidamente motivados. Entre as motivações que acarretaram as interrupções, tem-se: convocação





para participar de julgamento de processos; substituição de juiz titular de vara; auxiliar em pautas de audiências; substituição de juízes que entraram em férias; participação em seminários, participação em reunião do COLEPRECOR.

forma, considera-se cumprida a deliberação 2.2.8.3.5.

### 2.1.4.6. Levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias de 2011 a 2015

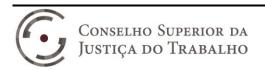
O Tribunal Regional encaminhou os Atos de interrupção referente aos anos de 2011 a 2015, nos quais se verificou a justificativa da imperiosa necessidade de serviço.

Em resposta à RDI CCAUD n.º 98/2019, esclareceu que tais interrupções ocorreram por estrita necessidade e exigência do serviço, decorrentes do acúmulo de serviço, da imprescindível prestação jurisdicional, convocações para realização sessões administrativas/judiciárias e manutenção de quórum de julgamento.

Salientou que as interrupções dos magistrados de primeiro grau ocorrem por meio de Atos da Presidência, e magistrados de 2° grau são referendadas por meio de Resolução Administrativa.

Assevera que, nas solicitações de interrupção de férias, passou a exigir a devida motivação, por meio de requerimento, encaminhada ao Desembargador Presidente, que, após apreciação, expedia ou não o competente ato.

RDI n.° 098/2018, o Tribunal Ainda, em resposta à Regional esclareceu que interrupções de férias as





compreendidas no período de 2011 a 2015 foram declaradas pela autoridade competente, com o intuito de manter a celeridade nos julgamentos, visando única e precipuamente o interesse público, mantendo as sessões regulares das duas turmas.

conclui-se pelo cumprimento da deliberação 2.2.8.3.6.

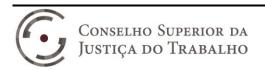
#### 2.1.4.7. Plano administrativo de concessão e fruição de férias

Por meio do Ofício TRT GP n.º 139/2015, o TRT da 24ª Região atestou que, no primeiro grau de jurisdição, as férias estão rigorosamente em dia. Os magistrados têm usufruído os 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias.

No segundo grau, considerando a dificuldade da composição de quórum em virtude do reduzido número de desembargadores e de férias a serem usufruídas - o que, aliás, foi objeto de proposição de criação de novo cargo de desembargador, já aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça, há saldo de férias a serem gozadas e plano de ação para que sejam regularizadas em 2016.

Em resposta à RDI CCAUD n.º 007/2018, o Tribunal Regional informou não ter elaborado plano administrativo de concessão e fruição de férias, mas alega que a marcação está obedecendo ao critério de marcar os períodos mais remotos e Presidência faz controle pela ordem cronológica dos períodos de férias.

Cabe ressaltar que, em resposta à RDI CCAUD n.º 98/2019, informou o Tribunal que foi realizado levantamento das férias remanescentes de exercícios anteriores e todos os magistrados





que se encontravam com alguma pendência foram notificados da situação, e apresentaram requerimentos para marcação de férias.

Argumentou que, com a nomeação de dois juízes em 2015 e mais um em 2016, o déficit do quadro de Magistrados foi regularizado, o que possibilita a regular convocação de juiz de 1ª instância para a composição de quórum de julgamento na 2ª instância e regularização das férias acumuladas na 1ª e 2ª instâncias.

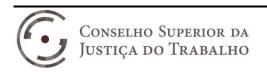
Ante esse cenário, entende-se que deve o Tribunal Regional proceder à elaboração de Plano Administrativo de Concessão e Fruição de Férias e continuar envidando esforços para evitar o acúmulo de férias de períodos pretéritos e conceder o usufruto de férias referente ao exercício em curso, somente após o usufruto dos períodos remanescentes.

Dessa forma, considera-se <u>parcialmente cumprida a</u> deliberação 2.2.8.3.7.

#### 2.1.4.8. Mecanismos de controle e monitoramento de férias

Por meio do Ofício TRT GP n.º 139/2015, o TRT da 24ª Região atestou que já possui mecanismos internos de controle e monitoramento de concessão de férias de juiz de primeiro grau e passou a adotá-los também para o controle de férias de desembargadores.

Em resposta à RDI CCAUD n.º 007/2018, o TRT afirmou que adotou os controles para marcação de férias, mas, no entanto, ainda existem casos que devem ser ajustados.





Informou que, desde 2017, foram adotadas providências para regularizar o acúmulo de férias de forma que, ainda no exercício de 2018, estaria prevista a total regularização dessas situações.

Entretanto, da análise da tabela de saldos de férias de magistrados em 2019, verificaram-se 21 registros de saldos existentes a serem usufruídos, constando períodos aquisitivos, ainda de 2010 e 2011.

Dessa forma, conclui-se que a <u>deliberação 2.2.8.3.8 foi</u> parcialmente cumprida.

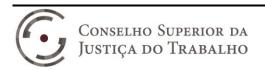
## 2.1.4.9. Utilização do Sistema Informatizado para gestão de informações dos desembargadores

Por meio do Ofício TRT GP n.º 139/2015, o TRT da 24ª Região atestou que, para a gestão das informações relativas aos desembargadores daquele Tribunal, estava adotando as mesmas funcionalidades do Sistema Informatizado utilizado para a gestão de informações dos magistrados de 1º grau.

No entanto, em resposta à RDI n.ºs 007/2018, o TRT da 24ª Região informou não possuir funcionalidades do Sistema Informatizado, tendo em vista não existir Resolução do CSJT específica que defina o controle para férias de magistrados.

Informa que, desde 2016, as férias de juízes e desembargadores ocorrem por meio do Sistema Gestore Web, que é o mesmo utilizado para os servidores.

Informa, ainda, que esse sistema será substituído pelo PROAD - Processo Administrativo Virtual, bem assim que o





registro e controle de férias dos magistrados e servidores é realizado pelo SGRH - Sistema de Gestão de Recursos Humanos, que se encontra em fase de migração para o SIGEP - Sistema Integrado de Gestão de Pessoas.

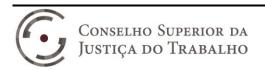
Nesse cenário, considerando estar em implantação o Sigep-JT, para o qual está previsto o controle de férias por meio do Módulo de Autoatendimento, e que deverá ser adotado por todos os Tribunais Regionais do Trabalho, em cumprimento à Resolução CSJT n.º 217/2018, conclui-se que a deliberação 2.2.8.10.1 encontra-se em cumprimento.

#### 2.1.5. Evidências

- Ofício TRT24 GP n.° 139/2015;
- Resposta à RDI CCAUD n.º 007/2018;
- Resposta à RDI CCAUD n.º 098/2019;
- Tabela de Saldo de férias de Magistrados encaminhada em abril/2019;
- Atos de interrupção de férias no período de 2011 a 2015;
- Atos de interrupção de férias no período de 2017 a 2019.

#### 2.1.6. Conclusão

- Deliberações 2.2.8.3.1, 2.2.8.3.5, 2.2.8.3.6 cumpridas;
- Deliberações 2.2.8.3.4 e 2.2.8.10.1 em cumprimento;



rados\5 - Monitoramento\TRT 24 - RDI 007-2018\3 - Relatório de Monitoramento\TRT 24 - Relatório de Monitoramento Férias.docx



• Deliberações 2.2.8.3.2, 2.2.8.3.3, 2.2.8.3.7, 2.2.8.3.8 parcialmente cumpridas.

## 2.1.7. Benefícios do cumprimento das Deliberações 2.2.8.3.1,2.2.8.3.4, 2.2.8.3.5, 2.2.8.3.6 e 2.2.8.10.1.

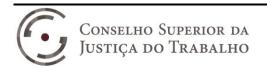
O cumprimento das deliberações gerou benefícios qualitativos quanto à gestão de férias dos magistrados, tais como: o não parcelamento de férias, a redução do acúmulo de períodos de férias de períodos pretéritos e a regularidade na concessão e na interrupção de férias, obedecendo à devida motivação, bem assim à ordem cronológica de concessão de férias, de forma que estão sendo priorizadas as marcações de usufruto dos períodos mais remotos.

# 2.1.8. Efeitos do cumprimento apenas parcial das Deliberações 2.2.8.3.2, 2.2.8.3.3, 2.2.8.3.7, 2.2.8.3.8.

O cumprimento apenas parcial das deliberações pode resultar na manutenção das inconsistências apuradas, ante a falta de um planejamento de concessão e fruição de férias, tais como: interrupção de férias fora das hipóteses previstas em lei e ocorrências de mais de uma interrupção para um mesmo período.

#### 3. CONCLUSÃO

Quanto ao monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, pode-se concluir que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional não



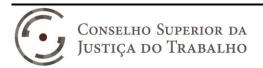
istrados\5 - Monitoramento\TRT 24 - RDI 007-2018\3 - Relatório de Monitoramento\TRT 24 - Relatório de Monitoramento Férias.docx



foram suficientes para se alcançar um grau de atendimento satisfatório.

Foram nove as determinações do CSJT ao Tribunal Regional proferidas no Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, das quais três foram cumpridas, duas estão em cumprimento e quatro foram parcialmente cumpridas, conforme quadro a seguir:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000 DIRECIONADAS AO TRT 24ª REGIÃO									
Deliberação/Item do Acórdão	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável				
(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;	х								
(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;			х						
(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;			х						
(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;		х							
(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;	V								
(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, consequentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;	x								
(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e			х						
(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o			х						



Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD Setor de Administração Federal Sul - SAFS Quadra 8, lote 1, bloco A, sala 513 Brasília – DF - CEP: 70.070-600

Telefone: (61) 3043-7674 -Correio eletrônico: ccaud@csjt.jus.br



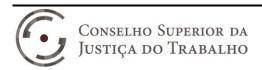
fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.					
(2.2.8.10.1) adotem as funcionalidades dos respectivos Sistemas Informatizados Utilizados para a Gestão de informações dos magistrados de 1º grau para a Gestão das informações dos desembargadores.		х			
TOTALIZAÇÃO	3	2	4	0	0

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face das análises e das respectivas conclusões decorrentes do monitoramento das deliberações do Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, de 29/3/2017, evidenciaram-se situações de inconformidade que requerem adoção de providências, consoante abordado ao longo deste relatório.

Nesse contexto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com base no art. 97, incisos I e II, do Regimento Interno do CSJT, determinar ao TRT da 24ª Região que:

- 4.1. adote, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento, a fim de garantir o pleno cumprimento das deliberações 2.2.8.3.2, 2.2.8.3.3, 2.2.8.3.7 e 2.2.8.3.8 do Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000;
- 4.2. proceda aos devidos ajustes nos períodos de concessão de férias da Magistrada VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE código: 3352, a fim de considerar usufruído o primeiro período de férias referente a 2018 nos dias 9/4/2018 a 8/5/2018; e considerar o usufruto dos dias 21 a 29/1/2019 e 14 a 20/2/2019 como referentes ao ano aquisitivo de 2019; e
- 4.3. apresente, em até 210 dias, por meio de sua Unidade de Controle Interno, relatório de monitoramento com a





posição atualizada do cumprimento das referidas deliberações, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

Brasília, 26 de junho de 2019.

#### LUCIANA FONSECA RODRIGUES

Assistente da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoas e Benefícios da CCAUD/CSJT

#### RILSON RAMOS DE LIMA

Chefe da Divisão de Auditoria da CCAUD/CSJT

#### ANA CAROLINA DOS S. MENDONÇA

Supervisora da Seção de Auditoria de Gestão de Pessoas e Benefícios da CCAUD/CSJT

#### GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Coordenador da CCAUD/CSJT